AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 952557 - PR (2016/0186650-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	: ABILIO ANTONIO VEGAS
AGRAVANTE	: ADEMIR CUNICO
AGRAVANTE	: ADRIANE ANDREIA GLINKE
AGRAVANTE	: ANTONIO MARCOS DIAS
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO SALDANHA
AGRAVANTE	: CLAUDETE PAGNONCELLI
AGRAVANTE	: CLEUSA MELIGHORINI TEIXEIRA
AGRAVANTE	: EVA SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	: JULIANO MARTINELLO
AGRAVANTE	: JUPIRA PIRES
AGRAVANTE	: LAERTE DAMACENO CARNEIRO
AGRAVANTE	: LIANE FERRARI
AGRAVANTE	: LUIZA APARECIDA MACIEL
AGRAVANTE	: MARLI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MAXIMO LUIZ LOURENCO
AGRAVANTE	: MERCEDES VAROTTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MILTON JOSE WALKER
AGRAVANTE	: NOELI SALETE FERREIRA
AGRAVANTE	: ROSANE APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	: ROSELEI PERIN DE JESUS
AGRAVANTE	: SABINO CRESTANI
AGRAVANTE	: SANDRA REGINA BERTOLOTTI
AGRAVANTE	: TEREZINHA BEREZANSKI
AGRAVANTE	: TEREZINHA JURACI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: THEREZINHA SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	: VALDECIR MARIO ZYGOSKI
AGRAVANTE	: VANDERLI CHRISTOFOLI
ADVOGADOS	: BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS075033 ANDREIA CRISTINE PARSIANELLO E OUTRO(S) - PR034282
AGRAVADO	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) - PR056355 MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES.	: CONJUNTO HABITACIONAL GRALHA AZUL
INTERES.	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ECONOMIA PROCESSUAL. SOBRESTAMENTO.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do STJ entende que, por medida de economia processual e para evitar decisões conflitantes, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional justifica o sobrestamento dos Recursos Especiais que tratem da mesma questão jurídica a ser definida pelo STF (artigos 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.036 do Código de Processo Civil vigente).

3. "O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível" (RCD no REsp 1506883/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4.9.2018, DJe 10.9.2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora